

Parecer nº 43/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025**PROCESSO N° 2100.01.0026987/2024-18****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Margareth Dias Serafim	CPF/CNPJ:	
Endereço: Rua Salvador, 997	Bairro: Vila Magnólia	
Município: Araçuaí	UF: MG	CEP: 39.600-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Alterosa	Área Total (ha): 383,39
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9795, 5851	Município/UF: Itaobim
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133303-2D80.95EA.775B.4894.BF5A.83A1.7129.0605	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	6,2515	hectares
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	7,9359	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,971 1.371	hectares indivíduos

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	6,2515	ha	231.477	8.169.828
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	7,9359	ha	232.103	8.169.588

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,6971 1.371	ha indivíduos	232.047	8.169.737
---	------------------	------------------	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	chacreamento - parcelamento do solo	41,1584

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional decidual submontana	Inicial	14,1874
Mata Atlântica	Área Consolidada	não se aplica	26,6971

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	163,9356	m³
Madeira de Floresta Nativa	-----	29,8501	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 20/08/2024

Data da vistoria: 24/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 01/10/2024

Data do recebimento de informações complementares: 18/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 24/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 15/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2025

O processo administrativo 2100.01.0026987/2024-18 foi formalizado em 20/08/2024, conforme documentação protocolada em 14/08/2024. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 24/09/2024, foi emitida solicitação de informações complementares, atendida dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.Objetivo

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo através de chacreamento e loteamento. Conforme requerimento para autorização de intervenção ambiental, o material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para incorporação e uso interno no próprio empreendimento.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Alterosa, é constituído de duas propriedades, a fazenda Alterosa registrada sob matrícula 9796 com área de 375,1411 e Fazenda Lagoa Danta, Córrego de São Roque e Rancho Verde, registrado sob matricula 5851 com área de 8,0 hectares. Trata-se de imóvel onde atualmente é desenvolvida atividade de pecuária em aproximadamente 26,0 ha.

O empreendimento a que se pretende instalar, consiste em parcelamento de solo através da construção de chácaras, sistema viário e área verde, perfazendo 26 quadras e 203 lotes.

Tabela 1 Divisão do chacreamento de acordo com as especificações, Itaobim-MG.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA (m ²)
1	Área das Chácaras (Total)	268.379,73
2	Sistema Viário	61.106,69
3	Áreas Verdes	36.709,80
ÁREA TOTAL DA GLEBA		366.196,22
Nº DE QUADRAS	Nº DE LOTES	
26	203	

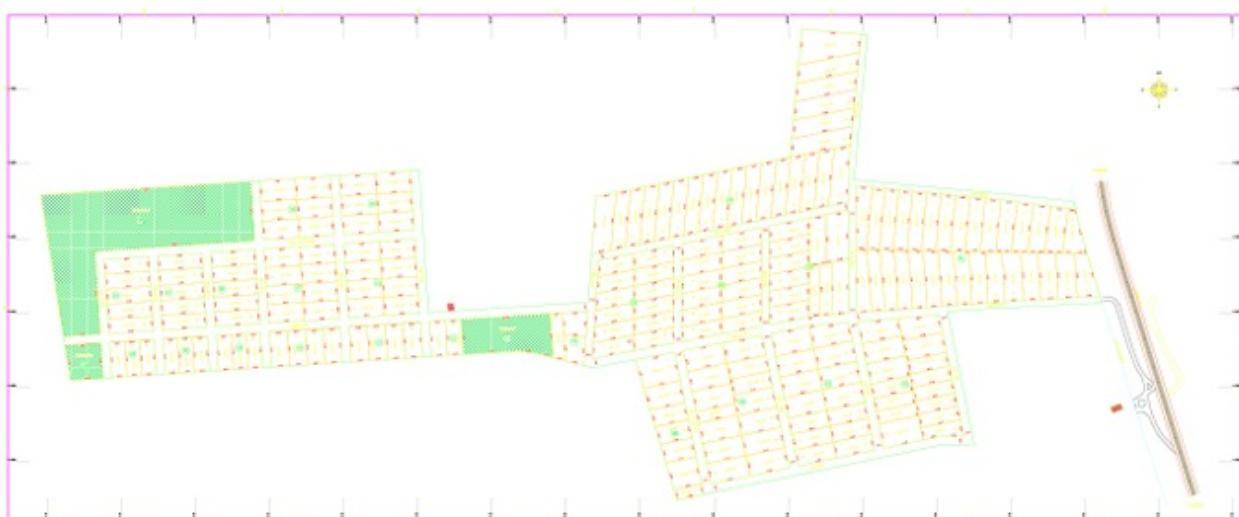


Figura 13: Ilustração do Projeto do Chacreamento Rancho Verde, município de Itaobim – MG

O município de Itaobim, conforme a plataforma MapBiomas, possui 64,89% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133303-2D8095EA775B4894BF5A83A171290605

- Área total: 383,39 ha

- Área de reserva legal: 76,79 ha (20,03%)

- Área de preservação permanente: 61,69 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 29,97 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada:

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisando, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange as áreas de reserva legal, trata-se 01 fragmento, coberto por vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, que corresponde a 20,03% da área do imóvel. Encontra recoberta por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração natural, localiza-se em fragmento único, contíguo às APP's e a outros remanescentes florestais, formando um grande fragmento de vegetação nativa representativo das florestas estacionais deciduais mais preservadas da região. Além de abrigar um importante fragmento florestal, a área desempenha papel relevante na estabilização do solo e na manutenção do fluxo da fauna entre as áreas de preservação permanente hídricas e os demais fragmentos florestais, cumprindo assim as metas de enquadramento estabelecidas no Art. 26 da Lei 20.922/2013. Assim, fica aprovado como Reserva Legal da Fazenda Alterosa, O fragmento florestal, conforme veteado no mapa 112282063 e CAR 113724579, totalizando 76,79 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

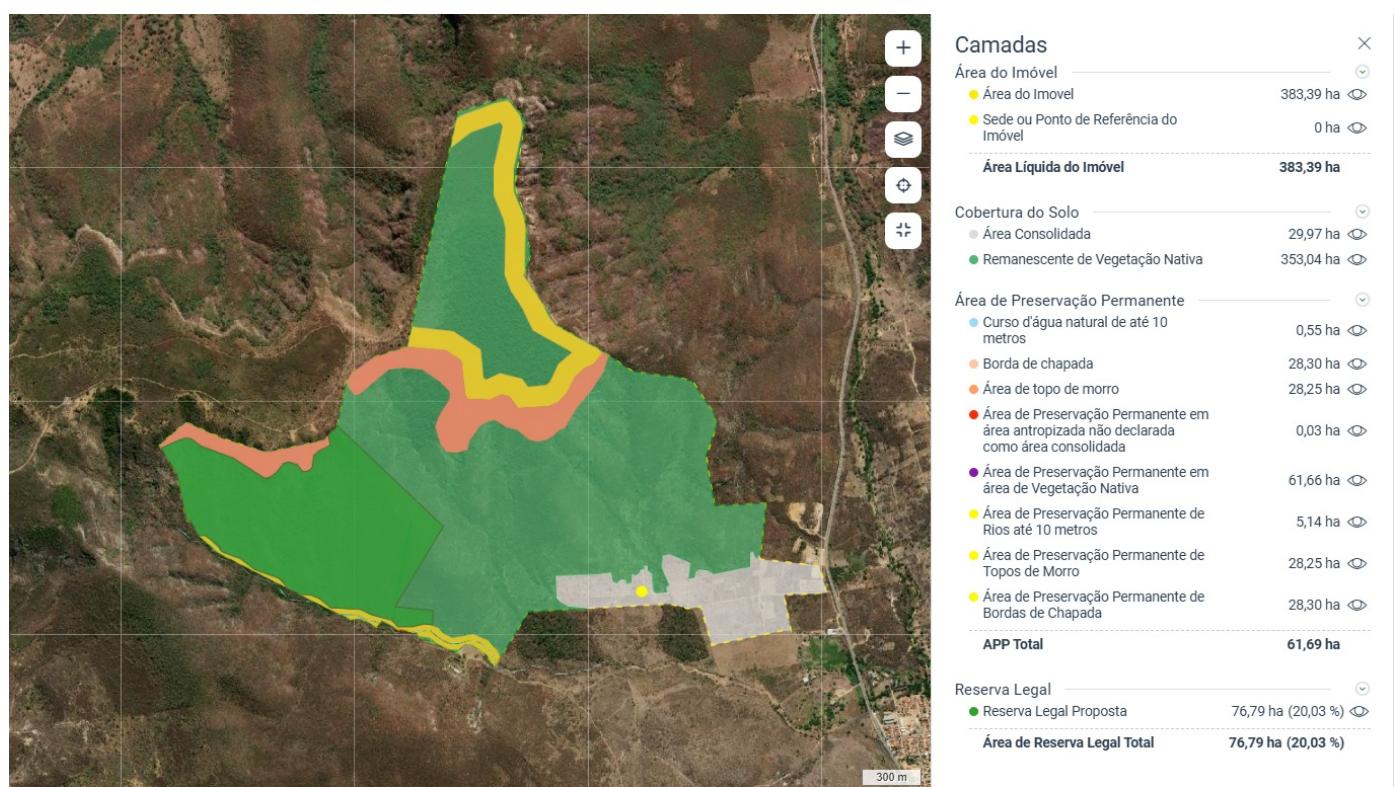


Fig 2. Tela Geo do Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Alterosa com vetezão da Reserva Legal proposta e aprovada

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 95095624 foi solicitada autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destaca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo através de chacreamento e loteamento. Também fora solicitada compensação de reserva legal em imóvel de mesma titularidade referente ao percentual devido na matrícula 5851.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio dos projetos nº 23132824 (corte de árvores isoladas) / 23132827 (supressão de vegetação).

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401337053210, no valor de R\$ 733,88, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa somadas as áreas de intervenção convencional e corretiva, totalizando 14,1874 hectares, sendo o recolhimento comprovado conforme documento SEI 95095704.

Também a fora recolhida Taxa de Expediente por meio do DAE 1401337054127, no valor de R\$ 797,23, referente ao requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas em 26,6971 hectares, sendo o recolhimento comprovado conforme documento SEI 95095702.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio dos DAEs nº 2901337056543, no valor de R\$ 1689,61, referente a 99,2861 m³ de Lenha de Floresta Nativa prevista para a área convencional e 64,6495 m³ prevista para a área de intervenção corretiva. A multa devida para a área de intervenção corretiva foi recolhida no mesmo DAE, sendo aplicada multa de 100% sob o volume esperado na área objeto de auto de infração e recolhida por iniciativa própria do requerente. A comprovação do recolhimento se deu por meio do Documento SEI nº 95095707.

Também foi recolhida taxa florestal relativa ao produto florestal madeira de essência nativa, por meio do DAE nº 2901337056705, no valor de R\$ 1.473,56, referente a 29,8501 m³. Neste caso, há incidência de multa porque a madeira será obtida da área onde se requer corte de árvores isoladas.

Reposição florestal relativa ao auto de infração:

Fora recolhida por meio do DAE 1501337062110, no valor de R\$ 2.047,98, referente ao volume de 64,64,95 m³ de lenha nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atividade não listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Trata-se de empreendimento não enquadrado na listagem de atividades, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

Em 24 setembro de 2024, foi realizada vistoria nos imóveis Fazenda Lagoa Danta-Córrego de São Roque e Rancho Verde e Fazenda Alterosa, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0026987/2024-18, por meio do qual Magareth dias Serafim, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 24,9470 hectares e corte de árvores isoladas nativas vivas, em área consolidada, totalizando 1.371 indivíduos e área de 26,69 ha.

A vistoria foi realizada pelos Servidores Roger Spósito das Virgens e Wanderson Oliveira Marques, sendo acompanhada pelo Engenheiro Florestal e consultor Arthur Duarte Vieira.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferida uma parcela, que se mostrou condizente com as informações do PIA. Também foram aferidos cerca de 20 indivíduos arbóreos isolados, conferidas suas dimensões e classificação botânica, não havendo divergências ante ao apresentado no estudo quando consideramos o incremento médio em razão do lapso temporal entre a elaboração e a conferência do Inventário Florestal.

Foi avaliada ainda as condições das áreas de reserva legal e área de preservação permanente do imóvel. Existe apenas uma APP hídrica, em um pequeno córrego intermitente. A faixa de proteção permanente encontra-se coberta por vegetação nativa em toda a sua extensão no trecho que pertence ao imóvel.

Quanto à Reserva Legal proposta, as áreas propostas encontram-se recobertas por vegetação em estágio inicial e

médio de regeneração natural, localizam-se em fragmento único, contíguo à APP e a outros remanescentes florestais, formando um grande fragmento de vegetação nativa representativo das florestas estacionais deciduais. Situa-se em área de relevo fortemente ondulado, podendo conter áreas com declividade superior a 45º (100%), o que deve ser verificado como maior riqueza de detalhes durante a análise processual.

Observou-se que as áreas consolidadas, em ambos os imóveis, já apresentam características de parcelamento de solo. Observamos a alocação de ruas e instalação de postes para rede elétrica. Anteriormente eram áreas de pastagem para gado, implantadas em data anterior a 22 de julho de 2008.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulada a ondulada

- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico. Trata-se de um solo com características variáveis, geralmente encontrado em relevo montanhoso, apresentando baixa fertilidade e limitações para uso agrícola. Para a atividade de parcelamento de solo, não apresenta restrições relevantes, desde que mantidas medidas de manejo e conservação focadas no controle da drenagem pluvial.

- Hidrografia: Situado na bacia hidrográfica do jequitinhonha - JQ2, o imóvel limita-se com um pequeno curso d'água intermitente situado na extremidade sudoeste.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Decidual Submontana em diversos estágios de regeneração natural.

- Fauna: Foi apresentado levantamento a partir de dados secundários obtidos em Estudo de Impacto Ambiental, realizado no município de Itaobim pela empresa Nova Aurora Mármores e Granitos. No estudo foram elencadas espécies da fauna silvestre identificadas por métodos diretos e indiretos, sendo destacado do rol das espécies de ocorrência na região do estudo, apenas uma única espécie com algum grau de ameaça: *Panthera onca* - Onça-parda.

Considerando a proximidade do empreendimento com a área onde foram realizados os estudos, considerando a abrangência do habitat geralmente utilizado pela onça parda, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, deverá ser apresentado como medida condicionante no documento autorizativo, programa de monitoramento de fauna ameaçada nos moldes dos termos de referência preconizados pelo IEF. O aprovação do programa de monitoramento, deve preceder a implantação efetiva das intervenções autorizadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0026987/2024-18 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme requerimento **120040996** foi solicitada autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo através de chacreamento e loteamento. Também fora solicitada compensação de reserva legal em imóvel de mesma titularidade referente ao percentual devido na matrícula 5851.

5.1 - Da compensação de Reserva Legal

Após a apresentação das informações complementares, restou comprovado que as matrículas 9795 e 5851 formam um único imóvel e que o mesmo possui área com fragmento florestal suficiente para compor os percentuais mínimos exigidos para cumprimento do instituto da Reserva Legal (20%), desta forma, não há que se falar em compensação para o caso em análise visto que, como já abordado no item 3.2 deste parecer, a reserva legal proposta dentro do imóvel, encontra viabilidade técnica, legal e ambiental para a sua aprovação. Portanto, opina-se pelo indeferimento do pedido de compensação de Reserva Legal, tendo em vista que em razão de as propriedades formarem um único imóvel rural, e este possuir cobertura florestal natural em quantidades suficientes para compor a reserva legal de ambas as propriedades, a compensação não é a forma legal a ser aplicada mas sim a aprovação da área no âmbito do Cadastro Ambiental Rural.

5.2 - Do corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019, foi realizado censo florestal em 26,971 ha em área classificada como pastagem consolidada. Foram identificadas 1.371 indivíduos arbóreos sendo a imensa maioria da espécie aroeira. Ao se analisar a série histórica do uso e ocupação da área requerida para corte das árvores, verificou-se que para o período analisado compreendido entre os anos de 2004 a 2024, o solo da área fora utilizado com o cultivo de pastagens de forma ininterrupta e portanto de maneira consolidada.

Em vistoria, foram conferidas de maneira amostral a localização, diâmetro, altura e classificação botânica de 10 indivíduos, não sendo encontradas divergências em relação ao apresentado no PIA. Na área consolidada não foram identificadas espécies protegidas e/ou ameaçadas em qualquer grau constante em listagem oficial.

Tendo o exposto, considera-se presentes os requisitos que possibilitam a aprovação do pedido de corte e aproveitamento de 1.371 indivíduos arbóreos nos termos do PIA apresentado.



Figuras 3 e 4. Uso e ocupação do solo em 2004 e 2024 para a área requerida para corte de árvores isoladas.

5.3 - Da supressão de vegetação nativa em caráter convencional

Apresentado inventário florestal realizado na área em que se requer a supressão de 6,2515 ha de floresta estacional decidual, foi realizada conferência dos resultados dendrométricos e florísticos em campo, não sendo encontradas divergências significativas frente ao apresentado no estudo.

Verificou-se que a área requerida, tratava-se de regeneração natural das pastagens outrora existentes e que atualmente caracterizam-se por apresentar ausência de estratificação, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), predominando indivíduos com a altura de 3,3-4,2 m, com média de altura de 3,9 m. A média de diâmetro apresenta-se no valor de 6,2 cm. A serapilheira presente encontrava-se insipiente em vários pontos, com fina espessura a inexistente.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de apenas três espécies comuns na região, essas pertencem a duas famílias e três gêneros com predominância de espécies pioneiras. A presença de epífitas não foi registrada.

Analizando o histórico da área, verificou-se que a mesma fora utilizada como pastagem cultivada desde antes de 2004 e que a partir do ano de 2018 a área sofreu abandono em seu manejo e passou a regenerar de maneira inicial.

As espécies *Astronium urundeava* e *Mimosa tenuiflora* apresentaram juntas 89,30% do valor IVI. São estas as espécies que caracterizam o componente arbustivo-arbóreo da paisagem, mostrando haver uma dominância dessas

espécies na área estudada.

Tendo o exposto, considera-se presentes as características inerentes aos estágios iniciais das florestas estacionais deciduais existentes na região do imóvel, corroboradas pela Resolução CONAMA 392/07.

Não sendo encontrados impedimentos técnicos ao estabelecimento do empreendimento, estando ausentes as restrições ambientais analisadas no item 4.1 deste parecer, dada a inexistência de espécimes protegidas ou ameaçadas de extinção e tratando-se de estágio inicial de regeneração natural, sugere-se a aprovação do pedido autorização para intervenção ambiental em 6,2515 ha nos termos do requerimento e alocados em área conforme mapa 95095690.

5.3 - Da supressão de vegetação nativa em caráter corretivo

Fora utilizada como testemunho para a aferição do estágio de regeneração da área autuada através do AI 126.801/2013 área do inventário florestal supra analisado.

Argumenta o requerente, que as áreas guardam similaridade ecológica tendo em vista que tanto uma quanto a outra, faziam parte da mesma área de pastagem existente em data anterior ao ano de 2006.

De fato, ao se verificar a cobertura do solo das áreas tanto no ano de 2002 quanto no ano de 2012 (pré auto de infração), é possível observar similaridade na cobertura do solo e do tipo de vegetação existente e que, de acordo com a própria análise explicitada no item anterior, se trata de área em estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual submontana, portanto passível de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo.

Tendo em vista a similaridade ecológica das áreas e a aprovação do inventário florestal realizado e que classificou a área testemunho como sendo em estágio inicial de regeneração natural, sugere-se a aprovação do pedido, observada a regularidade da tramitação administrativa do auto de infração que, no caso, encontra-se remitido conforme documento 107839560, com a reposição florestal quitada com base na média volumétrica do material lenhoso obtido na área testemunho e observada a incidência da taxa florestal majorada em 100% em razão do lapso temporal entre a intervenção e o pagamento da taxa referente ao produto florestal estimado para a área.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

Verificada a regularidade das áreas de preservação permanente e reserva legal aprovadas neste parecer e posteriormente ratificadas em análise no âmbito do cadastro ambiental rural. Tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação das intervenções ambientais requeridas e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Implantação de práticas conservacionistas do solo;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para áreas preservadas.;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano;
- Preservar áreas de Reserva Legal e APP's, locais que darão a continuidade ao processo de dispersão;
- Estímulo a conservação de áreas nativas intactas na propriedade e em seus arredores.

6.CONTRÔLE PROCESSUAL N° 29/2025

6.1.INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo através de chacreamento. Também fora solicitada compensação de reserva legal em imóvel de mesma titularidade referente ao percentual devido na matrícula 5851.

O requerimento supracitado está sendo analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual 47.749/19 Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102 DE 26/10/2021, Lei 11.428/2006 Decreto 6.660/08, Resolução Conjunta

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica/jurídicas consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a citada Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

6.2. COMPETÊNCIA

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. ANÁLISE:

Foi solicitada autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo através de chacreamento. Também fora solicitada compensação de reserva legal em imóvel de mesma titularidade referente ao percentual devido na matrícula 5851 tendo com objetivo chacreamento de área.

6.3.1. DO IMÓVEL:

Foi apresentada a certidão de registro de imóveis da matrícula 5851 com área total de 8 hectares onde figura a Sra Margareth como detentora da propriedade de 6 hectares e a sra Cláudia como detentora de 02 hectares, bem como o formal de partilha de inventário onde figura as senhoras Margareth e Cláudia como posse da segunda matrícula 9795, para comprovar a posse de 50% de cada uma que formam a propriedade.

Ressalta-se que o Formal de Partilha homologado e registrado no cartório de é registro, serve para comprovar e formalizar a transferência da posse e dos direitos sobre os bens deixados por um falecido para os herdeiros. Embora o inventário não transmita a propriedade diretamente (isso requer o registro no Cartório de Registro de Imóveis), ele formaliza legalmente o direito dos herdeiros de administrar e, eventualmente, regularizar o imóvel.

O chacreamento reside na destinação dos imóveis resultantes da divisão do terreno e na necessidade de abertura de novas vias de circulação. O loteamento, regido pela Lei nº 6.766/79, envolve a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com a criação de novas vias públicas ou a ampliação das existentes, enquanto o **chacreamento**, embora também divida uma área em menores porções, geralmente se destina à formação de chácaras para lazer ou atividades rurais e pode não envolver a abertura de novas vias, aproveitando o sistema viário existente.

Como é de praxe é importante consultar as leis e normas específicas do seu município e região para garantir que o parcelamento rural seja realizado de forma regular e dentro das exigências legais.

No que diz respeito a **intervenções ambientais** podemos entender que quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, a intervenção ambiental com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, também em Áreas de Preservação Permanente – APP e suas possibilidades são:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação

Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

6.3.2.DAS SOLICITAÇÕES PARA AMPLIAÇÃO DO CHACREAMENTO:

6.3.2.1.SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA EM 6,2515 HA

Conforme Requerimento Inicial 120040996 uma das solicitações foi autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares.

Verifica-se que foi apresentado o inventário florestal realizado na área em que se requer a supressão de 6,2515 ha de floresta estacional decidual, descrita acima e após conferência pelo técnico gestor o mesmo afirma em seu parecer não haver divergências significativas no estudo apresentado apurado em vistoria que encontra-se em regeneração natural estagio inicial, constatando em vistoria, conforme descrito em seu parecer que a mesma fora utilizada como pastagem cultivada desde antes de 2004 e que a partir do ano de 2018 a área sofreu abandono em seu manejo e passou a regenerar de maneira inicial descrito mais minuciosamente no mesmo parecer acima enfatizando que deetém características inerentes aos estágios iniciais das florestas estacionais deciduais existentes na região do imóvel, corroboradas pela Resolução CONAMA 392/07.

Corroborando com tais fatos, considerando o estágio inicial de regeneração natural citado, verifica-se a inexistência de espécimes protegidas ou ameaçadas de extinção, sugere o técnico a aprovação do pedido autorização para intervenção ambiental em 6,2515 ha nos termos do requerimento e alocados em área conforme mapa 95095690.

6.3.2.2.DO CORTE/APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

Em seus estudos e vistoria, considerando os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019, foi realizado censo florestal em 26,971 ha em área classificada como pastagem consolidada e identificadas 1.371 indivíduos arbóreos sendo a imensa maioria da espécie aroeira, tendo verificado, como dito acima, que entre os anos de 2004 a 2024 o solo da área fora utilizado com o cultivo de pastagens de forma ininterrupta e portanto de maneira consolidada, não sendo encontradas divergências em relação ao apresentado no PIA e não foram identificadas espécies protegidas e/ou ameaçadas.

Assim, em sua análise, estudos e ponderações o técnico posicionou que não há impedimentos ao estabelecimento do empreendimento estando ausentes as restrições ambientais, dada além do estágio inicial citado acima, ainda a inexistência de espécimes protegidas ou ameaçadas de extinção

Sendo assim o técnico gestor verificou a viabilidade da aprovação do pedido de corte e aproveitamento das 1.371 indivíduos arbóreos solicitados.

6.3.2.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO NA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA, NOS TERMOS DO ART. 12 do DECRETO ESTADUAL 47.749/2019, EM ÁREA OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP foram localizados os **Autos de Infração**

nº126.801/2013, sendo que por essa constatação, o processo em epígrafe passou a ter caráter corretivo, sendo obedecidos todos os trâmites para regularizar a área ora afetada.

No que tange ao pedido de regularização em caráter corretivo da área objeto do auto de infração nº **126.801/2013**, numa área total constatada de **7,9359 HA**, opina o técnico pela aprovação do pedido considerando o que foi apresentado no inventário testemunho também aprovado, tendo em vista a similaridade ecológica das áreas classificando-as como estágio inicial.

Verifica-se que o auto de infração em comento encontra-se com o status de "Remitido"(documento SEI 107839560), com a reposição florestal quitada, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

DA REGULARIZAÇÃO E INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO NA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 47.749/19, a supressão irregular pode ser regularizada por meio de autorização de intervenção corretiva havendo a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.

Inclusive, a autorização se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º. Conforme verifica-se nos tópicos a seguir do presente parecer, tais condições foram atendidas. Ainda em observação ao art. 12 do decreto, a regularização deverá ocorrer mediante recolhimento pelo infrator, da taxa de reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente. As taxas foram quitadas e encontram-se anexadas ao Processo.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, traz como regramento do rito processual a obrigatoriedade de inserção no processo SEI referente ao AIA, a cópia dos Autos de Fiscalização e Infração, bem como a documentação que comprove o atendimento ao art. 13, porém o ato já encontra-se remitido.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.4. APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO:

Em relação ao rendimento lenhoso obtido com as intervenções ambientais, conforme o Decreto nº 47.749/2019, foi dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado colhido ou extraído, o qual foi utilizado na propriedade e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

Neste caso, também há incidência da taxa de reposição florestal nos termos do Artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Artigo 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído e/ou já extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei.

6.5. ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser regularizada e desenvolvida em uma área antropizada de um local que apresenta vegetação nativa que está em estagio inicial de regeneração, conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

6.6. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Foi solicitado pela requerente compensação de reserva legal em imóvel de mesma titularidade continuo, referente ao percentual devido na matrícula 5851 tendo com objetivo chacreamento de área, porém foi indeferido pelo gestor técnico do processo, conforme descrito abaixo.

Vejamos os ditames da legislação:

DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as

informações declaradas no CAR.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.

Art. 6º – A análise do CAR terá como objetivo verificar as informações ambientais declaradas na etapa de inscrição e a regularidade ambiental do imóvel rural perante a legislação pertinente.

§ 1º – Na análise da regularidade ambiental do imóvel rural deverão ser verificados:

I – os dados do proprietário, possuidor ou representante legal;

II – a área vetORIZADA do perímetro do imóvel;

III – as áreas de interesse social e as áreas de utilidade pública;

IV – a localização dos remanescentes de vegetação nativa;

V – as áreas consolidadas;

VI – as áreas antropizadas;

VII – as Áreas de Preservação Permanente;

VIII – outras restrições de uso do solo;

IX – a localização das Reservas Legais.

§ 2º – A extensão total do imóvel rural considerará todas as propriedades ou posses em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas ou posses, e observada para cada uma o marco temporal de 22 de julho de 2008.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.

Art. 48 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização ou compensação de Reserva Legal, poderão ser finalizados, independentemente da conclusão das análises de Reserva Legal, desde que o requerimento não seja de supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

(...)

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019:

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Art. 6º – A análise do CAR terá como objetivo verificar as informações ambientais declaradas na etapa de inscrição e a regularidade ambiental do imóvel rural perante a legislação pertinente.

§ 1º – Na análise da regularidade ambiental do imóvel rural deverão ser verificados:

I – os dados do proprietário, possuidor ou representante legal;

II – a área vetORIZADA do perímetro do imóvel;

III – as áreas de interesse social e as áreas de utilidade pública;

IV – a localização dos remanescentes de vegetação nativa;

V – as áreas consolidadas;

VI – as áreas antropizadas;

VII – as Áreas de Preservação Permanente;

VIII – outras restrições de uso do solo;

IX – a localização das Reservas Legais.

§ 2º – A extensão total do imóvel rural considerará todas as propriedades ou posses em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas ou posses, e observada para cada uma o marco temporal de 22 de julho de 2008.

Segundo o parecer técnico:

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisando, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange as áreas de reserva legal, trata-se 01 fragmento, coberto por vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, que corresponde a 20,03% da área do imóvel. Encontra recoberta por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração natural, localiza-se em fragmento único, contíguo às APP's e a outros remanescentes florestais, formando um grande fragmento de vegetação nativa representativo das florestas estacionais deciduais mais preservadas da região. Além de abrigar um importante fragmento florestal, a área desempenha papel relevante na estabilização do solo e na manutenção do fluxo da fauna entre as áreas de preservação permanente hídricas e os demais fragmentos florestais, cumprindo assim as metas de enquadramento estabelecidas no Art. 26 da Lei 20.922/2013. Assim, fica aprovado como Reserva Legal da Fazenda Alterosa, O fragmento florestal, conforme vetORIZADO no mapa 112282063 e CAR 113724579, totalizando 76,79 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Do indeferimento do pedido de compensação de Reserva Legal:

Explica o técnico detalhadamente quanto ao pedido no item 3.2 deste parecer que a reserva legal proposta dentro do imóvel, encontra viabilidade técnica, legal e ambiental para a sua aprovação. Portanto, opina-se pelo indeferimento do pedido de compensação de Reserva Legal, tendo em vista que em razão de as propriedades formarem um único imóvel rural, e este possuir cobertura florestal natural em quantidades suficientes para compor a reserva legal de ambas as propriedades, a compensação não é a forma legal a ser aplicada mas sim a aprovação da área no âmbito do Cadastro Ambiental Rural.

Parte do princípio que trata-se de continuidade espacial pode se dar pela sua adjacência física, ou, no caso de imóveis rurais, pela continuidade econômica de sua utilização, mesmo que haja mais de uma matrícula, se os imóveis contínuos são adjacentes e pertencem ao mesmo proprietário, o processo para torná-los um único imóvel.

6.7. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS:

Informa-se que constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a analista ambiental responsável pela análise do processo deve efetuar a cerificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.8. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO:

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019, o prazo do presente empreendimento ficará vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS.

6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico

Trata-se de parecer de natureza meramente opinava não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhar ao Supervisor Regional por questão de competência de deliberação, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,2515 hectares, regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo em área objeto do auto de infração ambiental nº 126.801/2013 no total de 7,9359 hectares e corte/aproveitamento de 1.371 árvores isoladas em 26,6971 hectares em área consolidada, para a implantação de parcelamento de solo para chacreamento, no imóvel Fazenda Alterosa, município de Itaobim/MG. Fica indeferido o requerimento de compensação de reserva legal.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 6.430,98

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar registro de extrator de lenha junto ao IEF	30 dias

3	Atualizar o CAR para que conste a aprovação das áreas de reserva legal nos termos deste parecer	30 dias
4	Apresentar relatório de afugentamento da fauna	60 dias após o término da intervenção
5	Apresentar Programa de Monitoramento da Fauna Ameaçada para a espécie <i>Panthera onca</i>	90 dias
6	Realizar a supressão da área autorizada somente após a aprovação de Programa de Monitoramento de Fauna para a espécie <i>Panthera onca</i> .	Durante a vigência da autorização
7	Executar o programa de monitoramento da fauna e apresentar relatórios anuais	Anualmente por cinco anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 29/08/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 29/08/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121668343** e o código CRC **158C01D6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026987/2024-18

SEI nº 121668343